



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

PARECER N. : 0059/2022-GPEPSO

PROCESSO N. : 1630/2022

ASSUNTO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON**

INTERESSADO : PEDRO ALVES GRANJEIRO

RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Vieram os autos para análise e manifestação do Ministério Público de Contas em relação ao Ato Concessório n. 362, de 05.06.2017, que versa sobre aposentadoria por invalidez concedida ao servidor acima nominado, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, ocupante do cargo de Agente de Polícia.

A aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, foi fundamentada no artigo 20, §9º, da Lei Complementar n. 432/2008, bem como no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em relatório aportado ao expediente de Id. 1296716, sustentou que o inativo *"é portador de Cardiopatia Grave - Classe III para IV de NYHA, CID 10: E11, I25, I50, com incapacidade definitiva, equiparada a moléstia prevista em lei, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais"*, opinando pela regularidade e conseqüente registro do Ato Concessório em análise.

Após a instrução inicial, vieram os autos para manifestação e parecer do *Parquet* de Contas.

É o sucinto relatório.

De plano, converge-se com a análise técnica, na medida em que o inativo possui direito à aposentadoria por invalidez com proventos integrais, calculados de acordo com a remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e com paridade.

O Laudo Médico Pericial expedido pelo Núcleo de Perícia Médica - NUPEM e a Ata Médica (Id. 1236565 pag. 20/22), revelam que o servidor foi acometido por enfermidade posicionada como **cardiopatia grave**, concluindo que o servidor faz *jus* à aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, em face da doença diagnosticada.

Assim, cumpridos os requisitos para a aposentadoria por invalidez com proventos integrais e paridade, forçoso reconhecer a regularidade e legalidade do ato concessório de aposentadora em análise.

Nesse sentido, portanto, importante consignar que a EC n. 70/2012 deu nova redação à Emenda Constitucional n. 41, de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

19 de dezembro de 2003, acrescentando o art. 6º-A, que assim dispõe:

Art. 6º-A: servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no *caput* o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.

Por sua vez o artigo 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal prevê que a aposentadoria por invalidez permanente terá os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, **exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável**, como é o caso *sub examine*.

Referido dispositivo garante a aplicação do disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional n. 41/03, o qual dispõe que os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Assim, tendo em vista que o servidor ingressou no serviço público antes do advento da EC n° 41/03¹, faz jus à aposentadoria com proventos integrais, calculados nos moldes do parágrafo único do art. 6°-A da EC 41/03 (com paridade e extensão das vantagens).

Por oportuno, registro que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não tem procedido ao exame das parcelas que compõem os proventos, por se enquadrar, o presente caso, na situação disposta no item "1.1.a" da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.2.06, na qual ficou acordado que a análise ficaria postergada para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria em testilha.**

É o Parecer.

Porto Velho-RO, 19 de dezembro de 2022.

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

¹ Ingressou em 11.05.1992.

Em 19 de Dezembro de 2022



ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA